



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0800514-49.2025.8.19.0062
ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRAJANO DE MORAES
APELANTE: ADEMIR BATISTA MACHADO
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREÇÕES MONETÁRIAS EM VALORES DO PASEP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença em que se extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se discute sobre a ocorrência ou não da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial e da tese fixada pelo STJ no Tema de nº 1150.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Tema de nº 1150, firmou as seguintes teses: (i) legitimidade passiva do Banco do Brasil; (ii) aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC; (iii) termo inicial correspondente ao momento em que o titular toma ciência dos desfalques (teoria subjetiva da actio nata).

5. Posteriormente, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.214.879/PE e nº 2.214.864/PE (Tema 1.387), a Corte Superior delimitou que o saque integral do saldo principal constitui marco suficiente para caracterizar a ciência inequívoca da lesão e dar início à fluência do prazo prescricional.

6. Admitir que o termo inicial somente se configure com a posterior solicitação de extratos ou elaboração de laudo técnico implicaria submeter o início da prescrição à vontade exclusiva do credor, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

7. Hipótese dos autos em que o apelante realizou o saque do PASEP em 1997, momento que obteve a ciência inequívoca do *quantum* sustentado como incorreto. Demanda que foi ajuizada apenas no ano de 2025.

8. Transcorrido lapso superior ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, em consonância com a orientação vinculante firmada pelo STJ (art. 927 do CPC).

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.



Jurisprudência relevante citada: *Tema nº 1150 do STJ; 71.2024.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 14/05/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO 0803401-81.2024.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/11/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO 0800568-55.2024.8.19.0060 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 02/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0814615-84.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0800340-31.2024.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 30/01/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0800514-49.2025.8.19.0062** em que é apelante **ADEMIR BATISTA MACHADO** e apelado o **BANCO DO BRASIL S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório constante da sentença de id. 283843293:

“Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademir Batista Machado em face do Banco do Brasil S.A., objetivando indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de supostos desfalques e falhas na atualização de valores depositados em sua conta vinculada ao PASEP.

Alega o Autor que ingressou no serviço público em 1971, sendo inscrito no programa PASEP sob o nº 1.003.952.602-7. Sustenta que a instituição financeira ré, na qualidade de administradora do fundo, deixou de promover corretamente a atualização monetária e a incidência dos juros devidos sobre sua conta individual. Afirma ter tomado ciência inequívoca dos alegados prejuízos apenas em 28 de julho de 2025, quando obteve acesso aos extratos e microfichas da conta, ocasião em que constatou saldo incompatível com o tempo de serviço prestado. Requer a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 222.174,16 a título de danos materiais, além de R\$ 15.000,00 por danos morais, bem como os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação.

No id. 220320652, é deferida a gratuidade de justiça ao autor.

Regularmente citado, o Banco do Brasil S.A. oferece contestação no id. 2360689332. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual, sustentando que a gestão do PASEP compete à União, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Impugna, ainda, a gratuidade de justiça e o valor atribuído à causa. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil, defendendo que o prazo teria início no último depósito realizado em 1989 ou, alternativamente, na data do saque integral da conta em decorrência da aposentadoria do Autor, ocorrida em 22 de agosto de 1997, quando teria levantado o valor de R\$ 571,34. No mérito, sustentou a regularidade da gestão da conta, afirmando que os rendimentos foram aplicados conforme as normas do Conselho Diretor do Fundo, e que as divergências apontadas decorreriam de equívocos na interpretação das conversões monetárias ocorridas no país e dos pagamentos realizados via folha salarial. Impugna, por fim, os cálculos apresentados e o pedido de compensação por danos morais.

O Autor apresenta réplica no id. 237746906, rechaçando as preliminares e defendendo o afastamento da prescrição com fundamento na teoria da actio nata, reiterando que apenas tomou ciência dos alegados desfalques após o fornecimento das microfichas em 2025.

Na decisão saneadora proferida em 11 de dezembro de 2025, é acolhida a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que o saque realizado em 1997, em razão da aposentadoria, constituiu o marco inicial da ciência inequívoca da lesão. Determina-se, contudo, a prévia intimação da parte autora, nos termos do artigo 9º do CPC, para manifestação, a fim de evitar decisão surpresa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (id. 256753751). Todavia, por decisão monocrática, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de conhecer do recurso, assentando que o pronunciamento judicial que acolheu a prejudicial de prescrição sem extinguir a fase cognitiva ostentava natureza interlocutória, sendo incabível a apelação, configurando erro grosseiro insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com o retorno dos autos, foi proferido o despacho de id. 275098954, mantendo-se a decisão saneadora por seus próprios fundamentos e determinando-se a intimação das partes antes da conclusão para sentença. Após as devidas intimações, vieram os autos conclusos.”.

A sentença de evento 16, proferida pelo magistrado Jose Roberto Pivanti julgou extinto o processo com o reconhecimento da prescrição, nos seguintes termos:

“(…)Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO arguida pelo Réu e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º,

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se..”.

Em suas razões recursais (id. 286344030), narra o apelante que “*em sentido diametralmente oposto ao entendimento firmado pelo STJ, a sentença fixou como termo inicial da prescrição a data de 22/08/1997, presumindo que o Autor teria sacado integralmente as cotas de sua conta PASEP em razão da aposentadoria e que, naquele exato momento, teria adquirido ciência inequívoca dos alegados prejuízos, sem que exista nos autos prova apta a sustentar tal conclusão.*”.

Alega que “*o STJ exige ciência comprovada dos desfalques, ou seja, conhecimento efetivo da irregularidade na conta e, a sentença presume essa ciência a partir de um evento genérico (saque/aposentadoria), sem qualquer demonstração de conhecimento do dano ou saque efetivo.*”.

Aduz que “*o STJ condiciona o início da prescrição à ciência comprovada dos desfalques, ao passo que o juízo a quo a presumiu com base em suposto saque por ocasião da aposentadoria, embora inexistia nos autos qualquer documento fornecido pelo Banco do Brasil apto a comprovar que a parte autora efetivamente recebeu tal valor.*”

Afirma que o Juízo acolheu a narrativa sem a indispensável demonstração documental do alegado levantamento do saldo, circunstância que, por si só, compromete a validade da conclusão adotada.

Ressalta que o Banco do Brasil não trouxe aos autos qualquer comprovante específico de saque, recibo assinado, ordem de pagamento, comprovante de crédito em conta ou documento equivalente que demonstrasse a efetiva disponibilização ou levantamento integral dos valores pelo Apelante.

Assevera que o Tema 1387 não revogou, mitigou ou substituiu o Tema 1150. Ao contrário, ambos se complementam: o saque integral pode representar, em regra, o marco inicial prescricional, desde que concretamente demonstrado e apto a revelar a ciência do titular.

Postula a reforma da sentença para afastar a prescrição com o prosseguimento do processo.

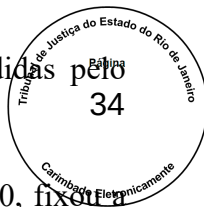
Ausência de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Versa a lide sobre eventuais irregularidades nas correções monetárias procedidas pelo apelado com relação aos valores depositados na conta PASEP do apelante.



No que concerne à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema de nº 1150, fixou a seguinte tese:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Com efeito, conforme o item 3 do Tema 1.150, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional nas ações que versam sobre eventuais irregularidades em contas vinculadas ao PASEP deve ser definido à luz da teoria subjetiva da *actio nata*.

Segundo o referido posicionamento, o prazo prescricional tem início a partir do momento em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco da lesão que alega ter sofrido, ou seja, quando adquire ciência dos supostos desfalques ou inconsistências existentes em sua conta individualizada.

Foi ponderado pelo STJ que, no contexto das contas do PASEP, a adoção do critério subjetivo mostra-se mais condizente com a realidade fática, uma vez que os participantes, em regra, não detêm pleno acesso às informações técnicas e contábeis necessárias para a imediata identificação de eventuais irregularidades ocorridas nas movimentações financeiras administradas pelo Banco do Brasil S.A., instituição gestora do fundo.

Para tanto, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.214.879/PE – trânsito julgado em 24/02/2026 e nº 2.214.864/PE - trânsito julgado em 23/02/2026, Relatora, Min. Maria Thereza de Assis Moura (Tema 1.387), a Corte Superior delimitou, com maior precisão, o momento a partir do qual se considera configurada a ciência da lesão, firmando que o saque integral do saldo principal da conta vinculada constitui marco inicial suficiente para a fluência do prazo prescricional. Vejamos:

“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”

Nesse sentido, o saque integral representa a retirada da totalidade dos valores existentes na conta individualizada, importando no esgotamento completo do saldo principal. Tal n



reflete o resultado final de todas as operações creditícias e debitórias registradas ao longo da relação, correspondendo, portanto, ao valor que a instituição financeira reconhece como devido ao participante após a consolidação de todos os lançamentos realizados.



Nesse ato, o titular passa a ter plena ciência do valor final apurado pela instituição financeira, deixando de subsistir qualquer expectativa legítima quanto à existência de créditos adicionais referentes a períodos pretéritos. Havendo discordância quanto ao valor recebido, cumpre ao participante promover as medidas cabíveis para a apuração de eventual diferença.

Destarte, a realização do saque integral configura ciência inequívoca dos alegados desfalques, porquanto permite ao titular conhecer o resultado final de sua conta e aferir eventual prejuízo decorrente da gestão dos recursos.

Ora, adotar entendimento distinto implicaria submeter a definição do termo inicial da prescrição à exclusiva vontade do credor, por exemplo, mediante a solicitação futura de extratos ou informações complementares, o que tornaria indeterminado o início da contagem prescricional e possibilitaria a perpetuação indefinida da pretensão, inclusive com sua transmissibilidade a herdeiros.

Tal cenário contraria os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, bem como a função pacificadora e estabilizadora do instituto da prescrição.

In casu, da análise do histórico de movimentações, verifica-se que o autor realizou o saque do PASEP em 22/08/1997, momento em que obteve a ciência inequívoca do *quantum* sustentado como incorreto.

Destarte, sendo a demanda ajuizada apenas no ano de 2025, conclui-se que houve a ocorrência da prescrição decenal, devendo-se, assim, ser mantida a sentença atacada.

Por fim, vale ressaltar que o recorrente não impugnou, em momento oportuno, a suficiência da prova do alegado saque, nem suscitou, na fase de conhecimento, a incidência do Tema 1300 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova, passando a desenvolver essa tese apenas após o saneador e em sede recursal.

A propósito:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PASEP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINARES AFASTADAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ¿AD CAUSAM¿. REJEIÇÃO. FALHA NA GESTÃO OPERACIONAL DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1150 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1300 DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENVOLVE SAQUES CONTESTADOS, MAS AUSÊNCIA DE ADEQUADA ATUALIZAÇÃO DO SALDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). TERMO INICIAL NA DATA DO SAQUE INTEGRAL. TEMA Nº 1387 DO STJ. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA



CONTÁBIL IDÔNEA NÃO IMPUGNADA DE FORMA ESPECÍFICA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL 36
JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0831837-71.2024.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES -
Julgamento: 14/05/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª
CÂMARA CÍVEL))”



“Direito Civil e Direito Processo Civil. Apelação Cível. Ação revisional para atualização c/c levantamento de valores referentes ao PASEP. Sentença de extinção mantida. Desprovidimento.

I. CASO EM EXAME

1. Autor que pleiteia a revisão do valor recebido a título do PASEP. Tese de ciência das defasagens de atualização dos depósitos somente no ano de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A ocorrência ou não de prescrição da pretensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Itens ii e iii da tese assentada no REsp 1.895.936, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1150), julgado em 13.09.2023(ii. a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii. o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep).

4. Saque realizado por ocasião da aposentadoria do autor em janeiro/2011. Demanda ajuizada em fevereiro/2024. Decurso do prazo decenal.

IV. DISPOSITIVO

5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Dispositivo relevante citado: Art. 205 do Código Civil

Jurisprudência relevante citada: AP 0000709-69.2021.8.19.0042-7ª CC- J. 24/09/2024.

(0803401-81.2024.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/11/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela demandante contra sentença que reconheceu a prescrição decenal e extinguiu o processo nos termos do art. 487, II, do CPC. A autora alega que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear o ressarcimento de valores indevidamente debitados de sua conta vinculada ao PASEP é a data em que tomou ciência dos desfalques, e não a data de sua aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar qual é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal na hipótese de ressarcimento de desfalques em conta vinculada ao PASEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento em que o titular toma ciência comprovada dos desfalques realizados na conta vinculada ao PASEP, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150.

4. Em observância ao princípio da segurança jurídica, cabe ao titular da conta verificar, no momento do saque, se os valores recebidos correspondem à totalidade de seu direito, daí correndo o prazo prescricional.

5. O saque realizado em 2002 estabelece o início do prazo decenal, pois presume-se que o beneficiário poderia, à época, ter conferido o saldo de sua conta e identificado eventuais irregularidades.



6. Em casos análogos, o termo inicial do prazo prescricional é fixado na data do saque, salvo prova robusta de que a ciência dos desfalques ocorreu posteriormente, o que não se verifica nos autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(0800568-55.2024.8.19.0060 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 02/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)”)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIFERENÇAS RELACIONADAS AOS DEPÓSITOS DO PASEP. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIES A QUO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. TEMA 1.150 DO STJ (REsp 1.895.936/TO). SAQUE EFETUADO NA CONTA PASEP EM 15/12/2010. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2023. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Apela o autor, para requerer a procedência do pedido, invocando o Tema 1.150 do STJ, que estabelece a responsabilidade do réu por saques indevidos, bem como má-gestão de valores em contas vinculadas ao PASEP, salientando que a data de início do cômputo do prazo prescricional é aquela em que o autor pediu o extrato.

- Sentença que aplicou ao caso concreto as teses fixadas pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.895.936/TO (Tema 1.150).

- Autor que se aposentou, e foi ao banco réu para sacar os depósitos do PASEP, em 02/08/2000, ajuizando a presente demanda em 09/05/2024.

- Próprio demandante que afirma expressamente na inicial que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a partir de sua aposentadoria e do saque do valor do PASEP.

- Deveras, é a data do saque que determina o início da contagem do prazo prescricional, pois comprova a ciência inequívoca do correntista quanto à existência de saldo inferior ao que lhe seria devido, ou seja, do dano (actio nata).

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0814615-84.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)”)

“Apelação Cível. Direito Civil. Ação Reparatória por Danos Materiais e Morais. Pretensão autoral de restituição de valores referentes ao PASEP, alegadamente pagos a menor pela instituição financeira Ré. Sentença reconhecendo a prescrição da pretensão autoral e extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Irresignação do Demandante. Pretensão restitutória dos desfalques indevidos em conta individual vinculada ao PASEP que prescreve em 10 (dez) anos, tendo por termo inicial para contagem o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos descontos. Tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.150, do STJ. Apelante que tomou ciência dos desfalques em 16/12/2005, data em que, após sua aposentadoria (em 12/11/2005), sacou o saldo remanescente do PASEP de sua conta individual, demonstrando sua ciência inequívoca da incorreção dos valores. Ajuizamento da ação apenas em 08/04/2024, superando o prazo prescricional decenal. Precedentes. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. Conhecimento e desprovidimento do recurso. (0800340-31.2024.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 30/01/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)”)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença como lançada.



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**